DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12224/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/29846/2016
PROTOCOLO	:	1724009
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2016**
CONTRATADA	:	LUIZ FERNANDES ALVES SERVIÇOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2016**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 121.944,90**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo nº. 86/2016, firmado entre o Município de Eldorado e a empresa Luiz Fernandes Alves Serviços - ME, cujo objeto é aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e materiais de expediente e papelaria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, com o valor de R$ 121.944,90 (cento e vinte e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

O Pregão Presencial n.º 17/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 86/2016 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme decisões DSG-G.ICN-9613/2017.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas.

O Parecer Ministerial, às fls. 263, opinou pela regularidade da 3ª fase, bem como pela imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 121.944,90
Nota de Empenho	R$ 121.944,90
Anulação de Nota de Empenho	R$ 37.923,54
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 84.021,36**
Ordens de Pagamento	**R$ 84.021,36**
Notas Fiscais	**R$ 84.021,36**

Com base nessas informações, a Unidade Técnica manifestou-se da seguinte maneira:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2016 celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Luiz Fernandes Alves Serviços - me (CNPJ nº 18.346.161/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas concorda com a manifestação da Unidade Técnica, porém sugere a imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos, nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 27), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal."

Pois bem, comungo com o entendimento do parquet, no sentido que a prestação de contas esta liquidada, em conformidade com a Lei nº. 4.320/64.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2016 celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Luiz Fernandes Alves Serviços - me (CNPJ nº 18.346.161/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – Pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos

documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. MARTA MARIA DE ARAÚJO, CPF nº. 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator